

Deliberação nº 22 – 2ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 23003.000012/83-8

Interessado: Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Rio Grande do Sul.

Assunto: Requer registro como titular de direito de autor.

Relator: Cons. Antônio Chaves

Ementa

Tabelas, modelos de avisos prévios, rol de obrigações mensais ou anuais, tabelas de incentivos, normas para obtenção de atestados médicos, circulares, alterações de correção salarial de sindicatos, etc., não são “obras literárias, científicas ou artísticas” protegíveis e, portanto registráveis.

I – Relatório

O Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Rio Grande do Sul, invocando o Art. 17, § 3º da Lei nº 5.988/73, requer seu registro como titular de direito autoral dos pareceres, despachos, decisões etc. destinados aos integrantes da categoria que representa sindicalmente, bem como dos Cursos de Orientação e Atualização Jurídica, Cultural e Social que elabora e ministra periodicamente, e que junta aos autos.

A CJU transcrevendo o Art. 15 da mencionada lei emitiu parecer favorável.

É o relatório.

II – Análise

Não me parece, *data venia*, deva ser deferido o pedido.

Antes de mais nada, não existe registro de “Titulares de Direito de Autor”. Seria um registro imenso, quando as próprias associações de direitos musicais, que são tantas, encontram dificuldades para fazer o registro de seus associados.

Os Arts. 17 a 20 da Lei básica prevêm apenas, não como formalidade indispensável, mas “para segurança de seus direitos”, o registro de obras intelectuais.

Os Arts. 17 a 20 da Lei básica prevêm apenas, não como formalidade indispensável, mas “para segurança de seus direitos”, o registro de obras intelectuais.

Em terceiro lugar, ao mesmo tempo que pede o registro como Sindicato, indica o pedido que tais “obras intelectuais” são realizadas por funcionários e colaboradores. A presunção do Art. 36 é que, não havendo convenção em contrário, os direitos de autor pertencerão a ambas as partes.

Mas a todos esses motivos um mais relevante se impõe.

O sindicato, “Associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas” (José Náufel, Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, Rio, Konfino, 32. ed., 1963), exerce verdadeiro “munus” público, como se deduz, entre outra disposições, do Art. 513 que indica como suas prerrogativas:

Colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal, “e, ainda, com o Art. 514, indicando como primeiro dos deveres dos sindicatos:

- a) Colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social.

Os atos indicados do Sindicato DEVEM ser, de certa forma, considerados como verdadeiros “atos oficiais”.

Ora, no mandamento do Art. 11 da Lei nº 5.988 “As disposições desta lei não se aplicam aos textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais”.

Objetiva o dispositivo, como se vê, a maior divulgação possível desses atos, pois é de interesse geral o seu conhecimento, o que é tanto mais justo porquanto não pode, o Sindicato, visar objetivos pecuniários no desempenho de suas atividades.

Tal como ocorre com os Tribunais, com os Conselhos e demais órgãos da administração pública, não podem os sindicatos obter o registro de todo e qualquer ato de administração por eles emanado.

III – Voto

A deferir-se a pretensão, teríamos amanhã que deferir outras, análogas, de associações e sociedades de todas as espécies, com relação aos atos da menor significação, como correspondências, memorandos, comunicados. Abarrotaríamos a Bibli-

oteca Nacional, já incapaz, por falta de pessoal e de meios, no atendimento dos registros a que é obrigada, e criariamos a maior confusão.

Pelo indeferimento, pois.

De São Paulo para Brasília-DF, 09 de janeiro de 1974.

Antonio Chaves
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do Relator.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984.

Henry Mário Francis Jessen
Conselheiro

José Pereira
Conselheiro

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro

D.O.U. 02.04.84 – Seção I, p. 4.652